

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 095/2017

OBJETO: CONCESSÃO DE TITULAÇÃO À COOPCANA COMO USUÁRIO DEPENDENTE DA CONCESSIONÁRIA FERROVIÁRIA RUMO MALHA SUL NO FLUXO DE AÇUCAR ENTRE AS LOCALIDADES DE SARANDI/PR AO PORTO DE PARANAGUÁ/PR

ORIGEM: GEROF/SUFER

PROCESSO (S): 50500.052757/2014-20

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA Nº 0126/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA CONCESSÃO DA TITULAÇÃO DE USUÁRIO DEPENDENTE AO REQUERENTE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda (“COOPCANA”), CNPJ nº 78.340.270/0002-10, para registro de usuário dependente do transporte ferroviário de açúcar a granel no trecho com início em Sarandi/PR e destino no Porto de Paranaguá/PR, executado na malha atualmente concedida à concessionária Rumo Malha Sul S/A (“RMS” ou “Concessionária”).

II – DOS FATOS

Em 15 de maio de 2014, a COOPCANA solicitou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) o registro de usuário dependente do serviço de transporte ferroviário de cargas, por meio do envio de declaração de dependência.

Em 12 de agosto de 2014, a Nota Técnica nº 34/2014/GEROF/SUFER/ANTT avaliou a declaração encaminhada pela usuária COOPCANA e concluiu pela possibilidade de emissão de ato declaratório para negociação do suficiente contrato de transporte, nos termos do art. 28 do REDUF, haja vista a usuária não possuir o suficiente contrato de transporte na data do seu pedido.

Submetido os autos ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT (“PRG”), esta se manifestou no sentido de o processo ser submetido à deliberação da Diretoria da ANTT, conforme o Parecer nº 1658-3.3.5/2014/PF-ANTT/PGF/AGU de 27 de agosto de 2014.

Em 11 de setembro de 2014 foi publicada a Resolução ANTT nº 4.419, que declarou, pelo prazo de 180 dias, a empresa solicitante habilitada a celebrar contrato de transporte do seu fluxo de açúcar junto à concessionária RMS.

Em 23 de março de 2015, a Carta nº 103/SJUR/GCC/2015, escrita em conjunto pela COOPCANA e RMS, manifestou o interesse das partes na formalização de um contrato de transporte de longo prazo para o fluxo desejado. Ainda na mesma Carta, as partes solicitaram a prorrogação do prazo de 180 dias por igual período com vistas ao desfecho das tratativas para formalização do contrato de transporte, em observância ao § 2º do art. 28 do REDUF.

Em 24 de abril de 2015, a Gerência de Regulação e Outorgas Ferroviárias (“GEROF”), por meio da Nota Técnica nº 024/2015/GEROF/SUFER/ANTT, avaliou o pedido conjunto de prorrogação feito pelas partes e concluiu pela tempestividade e procedência do pedido, respeitados os prazos previstos no art. 28, *caput* e § 2º do REDUF.

Submetido os autos a nova manifestação da PRG, esta concluiu pela possibilidade jurídica de ser autorizada a prorrogação pretendida, conforme Parecer nº 3.658/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de abril de 2015 do REDUF.

Em 13 de maio de 2015, a Resolução ANTT nº 4.697 prorrogou pelo período de 180 dias a validade da habilitação anteriormente concedida à COOPCANA, por força da Resolução nº 4.419/2014, para a continuidade da negociação do fluxo de transporte do usuário junto à RMS, com vistas à formalização de contrato de transporte de açúcar de longo prazo, nos termos do § 2º do art. 28 do REDUF.

Em 13 de novembro de 2015, diante da frustração do desfecho pretendido considerando a extensão do prazo acima para a formalização do contrato de transporte de açúcar de longo prazo, a COOPCANA ingressou com novo pedido de prorrogação do prazo negocial. Além disso, solicitou uma reunião presencial das partes junto à ANTT, a fim de prestarem esclarecimentos sobre o andamento das negociações até aquele momento.

Em face do pedido acima, em 1º de dezembro de 2015, a GEROF propôs consulta à PRG com fins de obtenção de parecer jurídico sobre a possibilidade de nova extensão do prazo de negociação para fins de celebração do contrato de transporte de açúcar de longo prazo, uma vez que o REDUF silencia em relação à “prorrogação da prorrogação”.

Em 09 de dezembro de 2015, a PRG, por meio do Parecer nº 14.263/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, concluiu pela inadmissibilidade de prorrogações sucessivas, haja vista não haver previsão expressa do REDUF quanto a essa possibilidade.

Portanto, em 28 de dezembro de 2015, a ANTT, por meio dos Ofícios de nº 537 e 538/2015/GEROF/SUFER/ANTT, convoca as partes para aprofundar as discussões acerca dos

aspectos “em aberto” referentes à conclusão do processo de negociação do contrato de transporte de açúcar de longo prazo.

Em 04 de janeiro de 2016 realizou-se a reunião com a presença da COOPCANA e da RMS, conduzida pela GEROF. Na ocasião, as partes se comprometeram a fechar as negociações para fins de celebração do contrato de transporte de longo prazo até o dia 19 de fevereiro de 2016, dando ciência do fato à ANTT.

Entretanto, passado o dia 19 de fevereiro de 2016, as partes ainda não haviam fechado o acordo, mais uma vez frustrando as expectativas de celebração de contrato decorrente da indefinição da tarifa a ser inclusa no próprio contrato de transporte de longo prazo.

Diante da frustração de expectativas acima citada, a COOPCANA, em Carta sem número de 09 de maio de 2016, manifestou sua intenção de solicitar a abertura de procedimento de arbitramento das questões não resolvidas entre as partes, em especial a definição do valor de tarifa, consoante ao previsto no art. 30 do REDUF, pedido esse materializado em Carta sem número, protocolizada nesta ANTT em 10 de junho de 2016.

Em 17 de junho de 2016, foi autuado o Processo de nº 50500.207810/2016-06, com vistas a analisar o requerimento da COOPCANA de instauração de procedimento de arbitramento das questões não resolvidas junto à RMS, em especial a definição do valor de tarifa.

Decorridos aproximadamente 2 (dois) anos desde a publicação da Resolução ANTT nº 4.419/2014, que declarou a COOPCANA habilitada a negociar o contrato com a Concessionária, e sem resultar na celebração do contrato de transporte de açúcar, a ANTT publicou, em Portaria SUFER nº 79, de 17 de outubro de 2016, a instauração de procedimento para arbitramento de valor de tarifa e demais questões não resolvidas entre as partes, com vistas à formalização do contrato de transporte para atendimento ao fluxo de açúcar da COOPCANA entre as localidades de Sarandi/PR e o Porto de Paranaguá/PR, determinando, na ocasião, que a RMS mantivesse a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas ao usuário durante o período necessário ao procedimento de arbitramento, nos termos do Plano de Atendimento ao usuário anexo à Portaria.

Finalmente, em 23 de janeiro de 2017, a RMS e a COOPCANA formalizaram Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário de açúcar entre as localidades de Sarandi/PR e o Porto de Paranaguá/PR (“Contrato”) –fls. 255/276-.

A celebração do Contrato tornou exaurida a finalidade do procedimento de arbitramento em razão do fato superveniente.

Portanto, em 31 de março de 2017, foi publicada a Portaria SUFER nº 43, que tornou revogada a Portaria anterior, de nº 79/2016.

Diante do exposto acima, foi analisado, conforme segue, o Contrato sob a luz do art. 23 do REDUF para fins de avaliar o pedido de registro de usuário dependente do transporte ferroviário de cargas, efetuado pela COOPCANA.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

O REDUF disciplina em seu Título IV, Capítulo I, os procedimentos referentes ao pedido e concessão do registro de Usuário Dependente. Conforme o artigo 29, após a formalização do contrato de transporte com a concessionária, a ANTT deve expedir, por meio de ato normativo, o título que confere o registro de usuário dependente.

Ainda conforme o artigo 27 do normativo, a concessão do Registro deve ser precedida da apresentação de Declaração de Dependência pelo usuário, especificando o fluxo a ser transportado para, pelo menos, os próximos 5 (cinco) anos. Neste sentido, frise-se a definição de fluxo de transporte dada pelo REDUF:

"Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

(...)

X – Fluxo: origem e destino definidos para a realização de transporte ferroviário de uma quantidade determinada de um produto específico;"
 (grifo nosso)

Considerado o atendimento completo aos requisitos legais anteriores à análise do Contrato, passou-se à análise propriamente dita do conteúdo do Contrato celebrado entre a COOPCANA e a RMS, à luz das cláusulas essenciais constantes do REDUF, em seu art. 23, conforme tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Análise de Conformidade do Contrato à luz do art. 23 do REDUF

Inciso	REDUF	Contrato	Situação
I	<i>Qualificação das partes</i>	Preâmbulo: Rumo Malha Sul e COOPCANA	Aderente
II	<i>Objeto</i>	Preâmbulo e Cláusula I: Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário pela Rumo Malha Sul à COOPCANA.	Aderente
III	<i>Identificação do fluxo</i>	Cláusula I: Fluxo de açúcar entre as localidades de Sarandi/PR ou Maringá/PR ao Porto de Paranaguá/PR, com compromisso de performar o volume de 150.000 toneladas úteis por ano safra.	Aderente
IV	<i>Prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação</i>	Cláusulas I e VIII: 5 anos (23/01/2017 a 31/03/2022), podendo ser prorrogado por igual período ou período diverso	Aderente

		consoante aditivo a ser celebrado entre as partes	
V	<i>Penalidades aplicáveis às partes em caso de inadimplemento contratual</i>	Cláusula IV	Aderente
VI	<i>Repartição de riscos entre as partes</i>	Cláusulas IV e VII	Aderente
VII	<i>Formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais</i>	Cláusulas II e III	Aderente
VIII	<i>Operações acessórias contratadas e seus respectivos preços, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos</i>	Cláusula II	Aderente
IX	<i>Situações que ensejam a reavaliação das tarifas de transporte e/ou de preços de operações acessórias pactuadas</i>	Cláusula II	Aderente
X	<i>Tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento</i>	Cláusulas I e IV	Aderente
XI	<i>Prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços</i>	Cláusula IV	Aderente
XII	<i>Possibilidade de estabelecimento de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos</i>	Cláusulas VI e XII	Aderente
XIII	<i>Possibilidade de estabelecimento de procedimentos de resolução alternativa de conflitos</i>	Lei 10.233/01, art. 25, inc. V	Aderente
XIV	<i>Condições de extinção do contrato</i>	Cláusula IX	Aderente
XV	<i>Foro eleito pelas partes</i>	Cláusula XIII	Aderente

Da análise realizada, evidenciou-se que a ANTT cumpriu os ritos processuais estabelecidos na legislação vigente, bem como a empresa COOPCANA atendeu aos requisitos exigidos, conforme destacado acima, o que subsidia a decisão de conceder o pleito à empresa.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

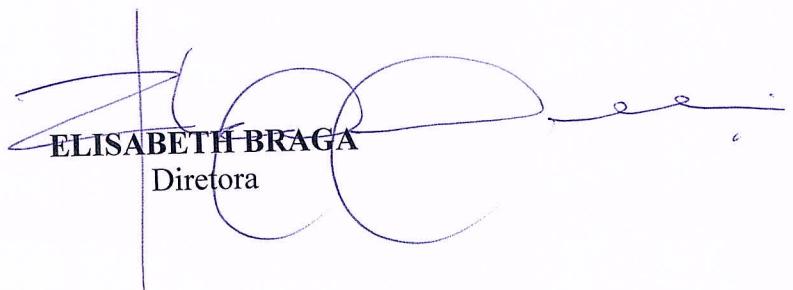
Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,

VOTO por:

1. Conceder, com fundamento na Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, a titulação de usuário dependente à Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda (“COOPCANA”) CNPJ nº 78.340.270/0002-10, no fluxo de açúcar a granel no trecho com início em Sarandi/PR e destino no Porto de Paranaguá/PR, executado na malha concedida à concessionária Rumo Malha Sul S/A; e

2. Determinar à SUFER que notifique a COOPCANA e a concessionária Rumo Malha Sul acerca da decisão prolatada pela Diretoria Colegiada da ANTT, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II; à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 3º; e à Resolução ANTT nº 3.000/2009, Anexo, art.23.

Brasília, 7 de julho de 2017.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito

Em: 7 de julho de 2017.

Ass: 

Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB